



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007332-42.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JORGE RODRIGUES DA SILVA, é apelado DÉBORA ARIANE DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007332-42.2022.8.26.0224

Apelante: Jorge Rodrigues da Silva

Apelado: Débora Ariane da Silva Lima

Comarca: Guarulhos

Juiz de origem: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 3010

Apelação – Ação monitória – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu – Pretensão de anulação da r. sentença – Rejeição – Inexistência de cerceamento de defesa – Réu embargante que não requereu a produção de provas em sede de especificação, vindo a fazê-lo somente quando se viu sucumbente – Irrelevância de prova testemunhal para comprovação de mútuo feito por transferência bancária - Alegação de carência da ação - Rejeição - Inexistência de título extrajudicial - Trata-se de ação monitória, que pretende tornar prova escrita em título executivo - Legitimidade e interesse de agir evidentes - Desnecessidade de perícia sobre as mensagens trocadas por WhatsApp - Prova do mútuo pelo comprovante de transferência bancária – Réu que não provou pagamento do valor mutuado, nem mesmo parcial – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelo a desafiar a r. sentença a fls. 72/79 que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação monitória para condenar o réu, ora apelante, ao pagamento de R\$ 15.700,00.

Em recurso regularmente processado, o embargante réu invocou cerceamento de defesa e carência da ação (ausência de título). No mérito, as “prints” de mensagens de conversa em aplicativos não se fizeram acompanhar de ata notarial. Não houve “transcrição fidedigna da conversa” Os prints de tela são ineficazes sem ata notarial.

Requeru a anulação da r. sentença.

Resposta da parte autora a fls. 102/108.

A r. decisão da ilustre Relatora sorteada, Dra. Deborah Ciocci¹ a fls. 111/112, determinou a comprovação da impossibilidade de custeio do preparo pelo apelante, que requereu a gratuidade.

O recorrente respondeu a fl. 115, com documentos a fls. 116/121.

Termo de transferência de relatoria a fl. 123.

É o relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade processual ao apelante, Jorge, anotando-se. Embora ele tenha deixado de cumprir a integralidade da determinação da i. Relatora, os comprovantes da declaração de bens apontam renda inferior a dois salários mínimos, patamar compatível com critério de hipossuficiência jurídica usado pela Defensoria Pública de São Paulo para atendimento em seus quadros, conforme artigo 2º, I, da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) de nº 89, de 08 de agosto de 2008, e adotado e bem aceito por esta Colenda Corte. Anote-se na autuação do sistema SAJ.

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera no caso concreto, respeitados os argumentos do apelante.

Note-se que, intimado a especificar as provas pretendidas (fl. 67), o réu, ora apelante, manifestou-se genericamente a fl. 71, limitando-se a afirmar:

“Ficou demonstrado os fatos alegados nos

¹ A quem sucedi nesta C. Câmara, em cumprimento à determinação publicada no DJe em 09/10/2023, página 15.

embargos monitórios e a embargada deixou de provar os fatos alegados na sua inicial monitória. (Sic)

Eventualmente, seja designada audiência de instrução e julgamento, protesta-se o embargante no direito de fazer contraprova, que lhe seja garantido direito de manifestação em caso de juntada de novos documentos, que possa produzir provas necessários à comprovação da existência de fatos desconstitutos, extintivos e/ou impeditivos da pretensão buscada na presente demanda”. (g.n.)

Como se conclui a partir da leitura de sua manifestação, o réu não pretendia realizar a produção de provas prontamente, não havendo manifestação convicta e veemente no sentido de que a prova testemunhal era imprescindível para sua defesa. Disse apenas “eventualmente...”. Ao se ver sucumbente, porém, em razões recursais, ele deduziu pedido expresso para ouvir testemunhas.

Daí que, do que se deduz, o réu não tem intenção de produzir prova testemunhal, tanto assim que sequer adiantou quais provas teria, mas apenas tenta reverter a sucumbência.

Ademais, não parece haver qualquer utilidade ou relevância na oitiva de testemunhas a respeito da realização de mútuo entre pessoas físicas, notadamente quando se tem cópias de conversas de aplicativos e cópia de transferência entre contas correntes.

Rejeito, igualmente, a alegação de que os prints de tela são passíveis de manipulação. De fato, são em tese manipuláveis, mas o réu não trouxe indício algum nesse sentido e não há indícios de que a autora tenha qualquer habilidade técnica para tanto ou que tivesse motivos para manipular.

Com efeito, ao aventar a possibilidade de que o “autor, em tese, arditosamente ter manipulado as mensagens a seu favor(...)” (fl.97), cabia ao réu prová-lo em observância ao artigo 373, II, CPC, deduzindo fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor.

Bastaria ao réu, por exemplo, trazer suas cópias da conversa pelo aplicativo de trocas de mensagens para comparação com o conteúdo e a sequência de mensagens que vieram com a petição inicial, mas o réu sequer mencionou esta possibilidade.

Não há falar em carência da ação, de outro lado, porque as condições da ação estão bem delineadas. Os comprovantes de transferência da autora em favor do réu evidenciam seu interesse de agir e sua legitimidade.

Ficam rejeitadas, portanto, as alegações em preliminares.

No mérito, o recurso não também prospera.

Compulsando os documentos trazidos com a petição inicial, nota-se que as mensagens trocadas entre as partes por aplicativo (fls. 25/32) evidenciam que elas combinaram “ajuda” mediante depósitos de valores. Embora não seja possível divisar, em um primeiro momento, quem ajudou quem, os comprovantes de transferência

bancária espantam qualquer dúvida ao demonstrar que Débora, autora, transferiu R\$ 12.000,00 (29/07/2019) e R\$ 3.700,00 (04/09/2019) para a conta corrente de Jorge, ora apelante, tornando inequívoco o mútuo entre eles, que mantiveram relacionamento afetivo (não negado pelo réu).

Rejeito, de um lado, a alegação de que a ausência de ata notarial com o teor das mensagens comprometeria a confiabilidade delas porque, como esclarecido nas preliminares, poderia o réu, perfeitamente, fornecer sua cópia da troca de mensagens, mas não o fez.

Incabível, ainda, o argumento de que a inexistência de título executivo afastaria o débito porque o instrumento escolhido visa, precisamente, a constituição de título executivo a quem não o tem. Deveras, a ação monitória se presta àquele que tem indício de prova ou, nos termos legais, “prova escrita sem eficácia de título executivo” para buscar o pagamento de quantia em dinheiro (artigo 700, inciso I, CPC).

Os comprovantes de transferência bancária feitos por Débora tornam incontroverso o empréstimo dos valores cuja devolução pretende a autora. Eles é que tornam prescindível qualquer outra prova, notadamente as conversas trocadas entre as partes, que se limitam a motivar o empréstimo. Bem por isso, irrelevante a realização de perícia sobre elas porque corroboram a versão inicial de que existia relacionamento afetivo entre as partes, mas não se prestam a provar o mútuo em si: ele foi provado pelas transferências bancárias.

Ao réu caberia provar a devolução da quantia mutuada, ainda que de modo parcial, mas disso não cuidou.

Nada a alterar, pois, na r. sentença lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, de rigor a majoração dos honorários advocatícios para 13% sobre o valor do débito em favor do patrono da embargada, em observância à determinação do art. 85 §11 do CPC. Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573/RJ, o E. STJ determinou tal arbitramento aos casos de “não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente”.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator